



TRABALHO DOS RELIGIOSOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE

Gabrielle Costa de Freitas¹
José Henrique Pires Locateli²

Resumo: O presente material tem por objetivo analisar a relação de trabalho entre a organização religiosa e o religioso. Onde os ministros ordenados, sendo eles padres, freiras, monges, pastores, dentre outros, trabalham por uma vocação, havendo doação total de si por parte da pessoa do religioso frente ao chamado divino, não sendo caracterizado o vínculo empregatício devido à natureza da atividade prestada por este.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Trabalho religioso. Vínculo de emprego.

INTRODUÇÃO

O presente material está direcionado ao estudo do Direito do Trabalho, dando enfoque a área do trabalho do religioso no Brasil, para isso, serão abordados alguns aspectos históricos sobre o Brasil Colonial e o direito do trabalho, chegando até o atual cenário jurídico, com o objetivo de analisar a relação jurídica que existe entre o Religioso e as Instituições religiosas.

Estes cidadãos que, embora em alguns casos, exerçam atividade nos moldes do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – o qual define os requisitos para a configuração da relação de emprego-, recebem tratamento diferenciado ao dos empregados subordinados à Norma trabalhista, ficando a pergunta se o trabalho religioso se iguala a relação de emprego ou não. O que justifica essa pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A religião se faz presente na história do Brasil desde seus primórdios, até os dias atuais, estando presente e sendo elemento fundamental em diversos momentos, desde a primeira missa

¹ Autora. Acadêmica do quinto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Endereço eletrônico: gabriellecfreitas@gmail.com

² Orientador. Professor Msc. Da FADISMA, Auditor fiscal do trabalho no Ministério do Trabalho e do Emprego. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7981942596588300> . Endereço eletrônico: locateli@fadisma.com.br



celebrada ao céu do novo mundo por frei Henrique de Coimbra, como em vários outros momentos, relatados nos livros de história onde a religião de forma geral estava presente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso VI, garantiu a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias, na forma da lei (BRASIL, 1988). Com isso fica garantida a autonomia às crenças religiosas, pela Constituição.

Da mesma forma, segundo o Código Civil de 2002, artigo 44, inciso IV, as organizações religiosas são pessoas jurídicas com direito privado. Ainda no mesmo dispositivo em seu primeiro parágrafo, diz que as mesmas, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (BRASIL, 2002).

DISCUSSÃO

Trabalho religioso é o serviço prestado no âmbito de uma organização religiosa, por membros desta, em decorrência de um “chamado”, que chamamos de vocação, este é o caso de: Padres, freiras, monges, pastores, dentre outros.

O papel desses trabalhadores na estrutura eclesial é o de intermediários entre os planos material e espiritual. Em sua visita ao Brasil em 1980 o Papa João Paulo II, falou sobre a missão do padre:

Fique assim bem claro que o serviço sacerdotal, se quer permanecer fiel a si mesmo, é um serviço excelente e essencialmente espiritual. Que isto seja hoje acentuado contra as multiformes tendências a secularizar o serviço do padre, reduzindo-o a uma função meramente filantrópica. O seu serviço não é do médico, do assistente social, do político ou do sindicalista. Em certos casos, talvez, o padre poderá prestar, embora de maneira supletiva, estes serviços. Mas hoje eles são realizados adequadamente por outros membros da sociedade, enquanto o nosso serviço se especifica sempre mais claramente como um serviço espiritual.

Com isso concluímos que o serviço religioso trata-se de uma vocação, um “estado de espírito”. Com isso é necessário ressaltar que diante da lei empregado é aquele que se enquadra



perfeitamente no Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

A jurisprudência e a doutrina atual vêm entendendo que a atividade laboral de caráter religioso não se constitui em vínculo de emprego, uma vez que o ofício do religioso é prestar auxílio espiritual e assistir a comunidade nos seus anseios, além de divulgar a fé que acredita.

Compreende-se que ao ingressar em entidades religiosas o indivíduo abre mão completamente de bens terrenos e se dedica tão somente ao cotidiano religioso, que em muitas ocasiões se realiza às atividades com os atributos: “Pobreza, obediência e castidade”.

Com isto, de acordo com o entendimento majoritário atual, que de início já se exclui o quesito “mediante salário”, mencionado no artigo 3º da CLT, desta forma não há vínculo de emprego entre religiosos e entidades.

Para complementar, podemos observar a lei 9.608/98. Que tem por objetivo definir o trabalho voluntário, o artigo 1º do mesmo dispositivo, diz o seguinte:

Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

E o parágrafo único do mesmo artigo fixou: “O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciário ou afim”.

Deste modo, podemos ver que os religiosos se adequam à categoria de trabalhadores voluntários.

Diante de tal premissa, os tribunais vêm negando os vínculos suscitados e declarando não encontrarem nenhum indício ou possibilidade de relação de emprego entre os “religiosos” e suas respectivas entidades.



CONCLUSÃO

Podemos concluir, portanto, que o trabalho religioso consiste numa atividade em sentido estrito, com finalidade diversa ao trabalho. Pois o trabalhador comum exerce seu trabalho, visando obter renda para seu sustento e de sua família, já em contraponto, o trabalhador religioso, presta o serviço não desejando obter renda.

O trabalho religioso se apresenta enquanto vocação, havendo dedicação total de si por parte do religioso frente a um chamado divino, sendo assim devido a natureza da atividade prestada pelo mesmo não se caracteriza como vínculo empregatício.

REFERÊNCIAS

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

RAMOS, Rita. Vínculo de emprego nas relações de trabalho religioso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26 , n. 6507, abr. 2021. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79897>. Acesso em: 5 out. 2022.

RIBEIRO, Roberto Vitor Pereira. **O trabalho dos religiosos**. Direitonet. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7116/O-trabalho-dos-religiosos>. Acesso em: 26 set. 2022.

RIBEIRO, Thaynára Coutinho de Andrade Farolfi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O trabalho religioso no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 29, n. 1543, 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/4121/o-trabalho-religioso-brasil>. Acesso em: 26 set. 2022.